

PROCESSO Nº: 16 / 2024

Processo: 16 / 2024

Data de entrada: 19 de Janeiro de 2024

Autor: Chefe do Executivo

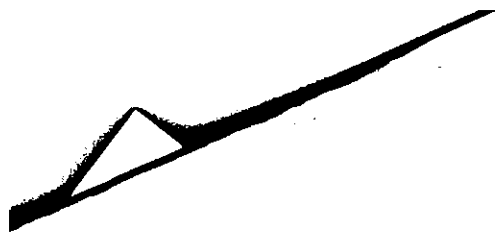
Ementa: VETO INTEGRAL ao Projeto de Lei nº 528/2023, de autoria do Vereador Anderson Lopes, que "Institui a obrigatoriedade nas unidades de ensino da rede municipal a fornecerem alimentos alternativos para estudantes que apresentarem intolerância ou alergia a algum alimento ou alguma doença que comprovadame[...]

Despacho Inicial:



_____ **NORMA JURIDICA** _____







PREFEITURA DO
NATAL

CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
Palácio Padre Miguelinho
Gabinete da Presidência

Recebido em, 20/02/24 Hora 14:50

Roguel Pontes

MENSAGEM Nº. 016/2024

C.M.N. PROCESSO
Nº 16/2024
FOLHA: 024

A Sua Excelência o Senhor

Eriko Samuel Xavier de Oliveira

Presidente da Câmara Municipal de Natal

DELIBERAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL
DO MUNICÍPIO
19 DE 01 DE 2024

AO SETOR LEGISLATIVO

Em, 19/01/24

Simone Aguiar
Ass. Parlamentar
Presidência

Em 19 de janeiro de 2024.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1.º do art. 43 da Lei Orgânica do Município de Natal, decidi vetar integralmente o **Projeto de Lei n.º 528/2023**, de autoria do Vereador Anderson Lopes, aprovado em sessão plenária realizada no dia 21 de dezembro de 2023, e recebido pelo Gabinete Civil desta Municipalidade na data de 29 de dezembro de 2023, o qual *"Institui a obrigatoriedade nas unidades de ensino da rede municipal a fornecerem alimentos alternativos para estudantes que apresentarem intolerância ou alergia a algum alimento ou alguma doença que comprovadamente o impeça de ingerir o alimento disponível no cardápio da merenda escolar."*, por estar eivado de inconstitucionalidades de cunho formal e material, afrontando o art. 2.º da Constituição da República c/c art. 16, da Lei Orgânica do Município, na forma das **RAZÕES DE VETO INTEGRAL**, adiante explicitadas.

RAZÕES DE VETO INTEGRAL

Como se vê, a partir do exame do teor do Projeto de Lei em questão, pretende o Poder Legislativo Municipal instituir obrigação a ser observada pelas unidades de ensino da rede municipal consistente no fornecimento de alimentos com características especiais a

RECEBIDO
EM, 20/02/24
ÀS 18:26 h



estudantes que possuam intolerância, alergia ou alguma doença que impeça o consumo dos alimentos do cardápio convencional.

Em que pese as melhores intenções do legislador, vislumbradas na preocupação com tão relevante questão social, por razões estritamente jurídicas, a presente proposição legislativa não merece prosperar. É que, nos moldes em que se acha apresentado, o conteúdo jurídico-normativo acaba por adentrar, de forma indevida, nas competências do Poder Executivo Municipal, notadamente ao pretender criar programa o qual se ensambla a política pública, na medida em que traça diretrizes e cria obrigações a serem cumpridas pelo Executivo.

Deveras, reponta como atribuição do Chefe do Executivo Municipal delinear o planejamento e a execução de políticas públicas, *in casu*, das medidas para a melhor contemplação dos alunos que possuem necessidades especiais relacionadas à alimentação, considerando que tais providências decorrem de juízo de conveniência e de oportunidade próprio da discricionariedade administrativa.

Nesse sentido, observa-se que o Poder Legislativo findou criando atribuições órgãos da administração pública, conforme se verifica no art. 2º do Projeto de Lei em apreço, o qual determina a disponibilização de nutricionista da rede municipal para supervisionar a dieta fornecida ao aluno, e no art. 3º, que institui prazo de 180 (cento e oitenta) dias para a regulamentação da lei pelo Poder Executivo.

A criação de políticas públicas com previsão de novas obrigações aos órgãos municipais é atividade nitidamente administrativa, representativa de atos de gestão, de escolha política para a satisfação das necessidades essenciais coletivas. Assim, privativa do Poder Executivo.

Cabe essencialmente à Administração Pública, e não ao legislador, deliberar a respeito da conveniência e oportunidade de políticas públicas em benefício da população.

É pacífico na doutrina, bem como na jurisprudência, que ao Poder Executivo cabe primordialmente a função de administrar, que se revela em atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público. Ao passo que ao

1

2



Poder Legislativo cabe a função de editar leis, ou seja, atos normativos revestidos de generalidade e abstração.

Consoante lição de Hely Lopes Meirelles:

“Em sua função normal e predominante sobre as demais, a Câmara elabora leis, isto é, normas abstratas, gerais, e obrigatórias de conduta. Esta é sua função específica, bem diferenciada da do Executivo, que é a de praticar atos concretos de administração (...) Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem providões administrativas especiais manifestadas em ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental” (Direito Municipal Brasileiro, 17ª ed, São Paulo, Ed. Malheiros.2013. p. 631)

Assim, a atuação legislativa em análise equivale à prática de ato de administração, de sorte a violar o princípio constitucional da separação dos poderes, o qual, na ordem constitucional vigente, exsurge como cláusula pétrea, nos termos do art. 60, § 4.º, inciso III, da Constituição da República e é garantido no art. 2º da Constituição da República c/c art. 16 da Lei Orgânica do Município – LOM em decorrência do princípio da simetria (art. 29, caput, da Constituição Federal), senão vejamos as respectivas redações:

Constituição Federal:

“Art. 2º. São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.”

LOM:

“Art. 16. São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, exercido pela Câmara Municipal, e o Executivo, exercido pelo Prefeito.

Sobre o tema, os Tribunais Pátrios tem se posicionado no seguinte sentido:

E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO - DECISÃO QUE SE AJUSTA À JURISPRUDÊNCIA PREVALECENTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL -

1

2



CONSEQUENTE INVIABILIDADE DO RECURSO QUE A IMPUGNA - SUBSISTÊNCIA DOS FUNDAMENTOS QUE DÃO SUPORTE À DECISÃO RECORRIDA - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. Precedentes. Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgredindo o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação "ultra vires" do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais.

(RE 427574 ED, Relator(a): CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 13/12/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJc-030 DIVULG 10-02-2012 PUBLIC 13-02-2012 RT v. 101, n. 922, 2012, p. 736-741)

Ação direta de inconstitucionalidade. Arujá. Lei Municipal n. 3.213, de 24 de outubro de 2019, de iniciativa parlamentar, que "Regula o acesso à informação previsto no inciso XXXIII do artigo 5º e inciso II do § 3º do artigo 37 da Constituição Federal". Vício de iniciativa. Inocorrência. Matéria sujeita à iniciativa concorrente. Ofensa ao princípio da separação de poderes. Ocorrência. Lei impugnada que importou a prática de atos de governo de caráter administrativo, próprios do Poder Executivo. Matéria cuja regulamentação está inserida na esfera privativa do Chefe do Poder Executivo. Violação dos arts. 5º; 24, § 2º, 2; 47, II, XIV e XIX, a, da Constituição do Estado, aplicáveis aos Municípios por força do art. 144 da Carta Paulista. Inconstitucionalidade caracterizada. Precedentes. Ação procedente.

(TJ-SP - ADI: 20193989820208260000 SP 2019398-98.2020.8.26.0000, Relator: Antonio Celso Aguilar Cortez, Data de Julgamento: 18/11/2020, Órgão Especial, Data de Publicação: 19/11/2020)

1

2



Especificamente a respeito do prazo de regulamentação previsto no art. 3º Projeto de Lei em análise, recentemente, o STF reconheceu a inconstitucionalidade de tal previsão, no julgamento da ADI nº 4.727-DF, senão vejamos:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 1.600/2011 DO ESTADO DO AMAPÁ. PROGRAMA BOLSA ALUGUEL. VÍCIO DE INICIATIVA. INOCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE VINCULAÇÃO DO BENEFÍCIO AO SALÁRIO MÍNIMO NACIONAL. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA REGULAMENTAÇÃO DA LEI PELO PODER EXECUTIVO. INVIABILIDADE. PARCIAL PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS.

(...)

3. A Constituição, ao estabelecer as competências de cada um dos Poderes constituídos, atribuiu ao Chefe do Poder Executivo a função de chefe de governo e de direção superior da Administração Pública (CF, art. 84, II), o que significa, ao fim e ao cabo, a definição, por meio de critérios de conveniência e oportunidade, de metas e modos de execução dos objetivos legalmente traçados e em observância às limitações financeiras do Estado. Por esse motivo, a tentativa do Poder Legislativo de impor prazo ao Poder Executivo quanto ao dever regulamentar que lhe é originalmente atribuído pelo texto constitucional sem qualquer restrição temporal, viola o art. 2º da Constituição.

4. Procedência em parte do pedido para declarar a inconstitucionalidade da expressão “no prazo de 90 (noventa) dias”, contida no art. 8º da Lei 1.600, de 28 de dezembro de 2011, do Estado do Amapá.

(ADI 4.727-DF; Rel. MIN. GILMAR MENDES; julgado em 23/02/2023).

Alia-se a todo o exposto o fato de que o Setor de Alimentação Escolar (SAE), da Secretaria Municipal de Educação, bem como todos os profissionais que lá atuam, têm compromisso quanto à execução das ações do PNAE, cumprindo os princípios e diretrizes estabelecidos pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento de Educação (FNDE), conforme a Resolução nº 06, de maio de 2020, a qual estabelece o respeito às diferenças biológicas entre idades e condições de saúde que os alunos venham a ter, as quais necessitem de atenção específica, bem como aos que se encontrem em situação de vulnerabilidade social.



Assim, a cada início de ano letivo, no ato da matrícula, é solicitado aos pais a informação acerca da existência ou enquadramento de quaisquer das possibilidades citadas acima, de modo que o gestor de cada escola, ciente de tal informação, solicita o laudo médico/nutricional sobre a patologia, para que o SAE disponibilize cardápio adaptado para a condição do aluno.

Portanto, a matéria objeto do Projeto de Lei em cerne já é resguardado por outras normativas legais vigentes.

Desse modo, não há outra conclusão possível senão a de que o presente Projeto de Lei contém, de fato, vícios insanáveis de inconstitucionalidade, porquanto violador do regime de separação e independência dos poderes, ao qual obrigatoriamente se acham vinculados, também, os Municípios.

Deste modo, pelas razões acima expostas, Senhor Presidente e Senhores Vereadores, **VETO INTEGRALMENTE** o **Projeto de Lei n.º 528/2023**, por estar eivado de inconstitucionalidades de cunho formal e material, afrontando o art. 2.º da Constituição da República c/c art. 16, da Lei Orgânica do Município.

Atenciosamente,

ÁLVARO COSTA DIAS

Prefeito



**CÂMARA
MUNICIPAL
DE NATAL**

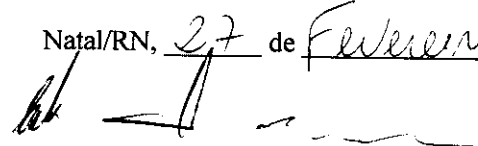
NATAL
TRABALHANDO PELO BEM DA NOSSA CIDADE

CAM. PROCESSO
Nº 1612074
FOLHA 082

DESPACHO

Considerando a leitura da presente proposição de n.º 16 124 na data de hoje, encaminho os autos à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para análise e emissão de parecer no prazo de _____ dias, por se encontrar no regime de tramitação _____, nos termos do artigo 52, _____, do Regimento Interno desta casa legislativa.

Natal/RN, 27 de Fevereiro de 2024.



PRESIDENTE

PARECER

Após a devida análise, salvo melhor juízo, entende esta Procuradoria Legislativa que a presente proposição deve tramitar nas comissões de:

- ☐ Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final
- ☐ Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Fiscalização
- ☐ Comissão de Planejamento Urbano, Meio Ambiente e Habitação
- ☐ Comissão de Saúde, Previdência e de Assistência Social
- ☐ Comissão de Defesa do Consumidor
- ☐ Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e Mobilidade Reduzida
- ☐ Comissão de Ética Parlamentar
- ☐ Comissão de Indústria, Turismo, Comércio e Empreendedorismo
- ☐ Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Mulheres, Idosos, Trabalho e Igualdade
- ☐ Comissão de Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia e Inovação.
- ☐ Comissão de Transportes, Legislação Participativa e Assuntos Metropolitanos
- ☐ Comissão de Desporto e Qualidade de Vida

O presente parecer é opinativo, cabendo à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final a decisão final sobre o seu trâmite, nos termos do Ato 03/17.

Natal/RN, _____ de _____ de 2024.

LEONARDO SCHERMA NEPOMUCENO
PROCURADORIA LEGISLATIVA

—

—



Câmara Municipal do Natal
Departamento Legislativo

CÓPIA

RECEBIDO

Recebido em: 29/12/2023

Por: A. Sousa

HR. 10:13

Aécio Tavares de Sousa
Mat. nº 06.970-4

OFÍCIO Nº 506/2023-RF

Natal, 26 de dezembro de 2023.

Excelentíssimo Senhor
DOUTOR ÁLVARO DA COSTA DIAS
Prefeito da Capital
Nesta.

CMN PROCESSO
Nº 16/2024
FOLHA: 092

Assunto: Encaminhando Projeto de Lei nº 528/2023, de autoria do Vereador Anderson Lopes, subscrito pelo Vereador Daniel Valença e pela Vereadora Nina Souza.

Senhor Prefeito,

Cumpre-nos encaminhar a Vossa Excelência a Redação Final do **Projeto de Lei nº 528/2023**, de autoria do Vereador Anderson Lopes, subscrito pelo Vereador Daniel Valença e pela Vereadora Nina Souza, aprovado em sessão plenária realizada no dia 21 de dezembro de 2023, que *"Institui a obrigatoriedade nas unidades de ensino da rede municipal a fornecerem alimentos alternativos para estudantes que apresentarem intolerância ou alergia a algum alimento ou alguma doença que comprovadamente o impeça de ingerir o alimento disponível no cardápio da merenda escolar"*.

Atenciosamente,

ERIKO JÁCOME

Presidente da Câmara Municipal do Natal

1

2



OF: 506/23

Pl: 528/23

Autor: Andersen Lopes

Palácio "FELIPE CAMARÃO" em Natal

____ de ____ de ____

PREFEITO

LEI Nº _____

Institui a obrigatoriedade nas unidades de ensino da rede municipal a fornecerem alimentos alternativos para estudantes que apresentarem intolerância ou alergia a algum alimento ou alguma doença que comprovadamente o impeça de ingerir o alimento disponível no cardápio da merenda escolar.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal do Natal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam as unidades da rede pública municipal de ensino obrigadas a fornecer merenda escolar diferenciada e adequada aos alunos que se encontram em vulnerabilidade social e portadores de intolerância à lactose, glúten ou alérgicos a algum componente ou ingrediente constante no cardápio da merenda escolar.

Parágrafo único. Para a adoção das medidas previstas no caput, as unidades de ensino deverão, no ato da matrícula ou no decorrer do ano letivo, solicitar preenchimento de questionário por parte dos alunos ou de seus responsáveis indicando ser portador de intolerância à lactose, glúten ou alérgico, instruindo-o com laudo médico comprobatório de sua respectiva condição.

Art. 2º A alimentação especial será orientada e supervisionada pela nutricionista vinculada à rede municipal, a quem caberá à supervisão e acompanhamento da dieta ofertada ao aluno.

Art. 3º Caberá ao Poder Executivo, por meio da Secretaria Municipal da Educação, da Secretaria da Saúde e do Conselho Municipal de Alimentação, regulamentar esta Lei no que couber, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de sua vigência.

CMA - PROCESSO
Nº 16/2024
FOLHA 104



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

Art. 4º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei ocorrerão por conta de dotação orçamentária própria da Secretaria de Educação.

Parágrafo único. Caso o valor do alimento alternativo exceda o valor repassado por aluno pela Secretaria de Educação, o acréscimo será realizado, desde que, o motivo seja comprovado com laudo médico no ato da matrícula do estudante.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em Natal, 21 de dezembro de 2023.

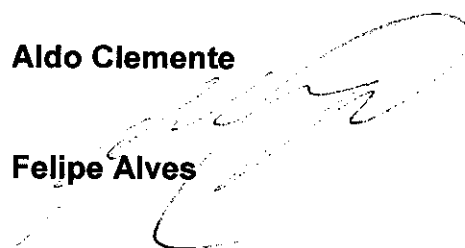


Eriko Jacome

- Presidente

Aldo Clemente

- Primeiro Secretário



Felipe Alves

- Segundo Secretário

Projeto de Lei: 528 / 2023

Data de entrada: 29 de Agosto de 2023

Autor: Anderson Lopes

Mine Daniel

Protocolo: 5026 / 2023

Ementa: "INSTITUI A OBRIGATORIEDADE NAS UNIDADES DE ENSINO DA REDE MUNICIPAL A FORNECEREM ALIMENTOS ALTERNATIVOS PARA ESTUDANTES QUE APRESENTAREM, INTOLERÂNCIA OU ALERGIA A ALGUM ALIMENTO OU ALGUMA DOENÇA QUE COMPROVADAMENTE O IMPEÇA DE INGERIR O ALIMENTO DISPONÍVEL NO CARDÁPIO DA MERENDA ESCOLAR."

Despacho Inicial:

NORMA JURIDICA

Projeto de Lei Nº 528/2023

CMN - PROCESSO
Nº 1612024
FOLHA: 138

“INSTITUI A OBRIGATORIEDADE NAS UNIDADES DE ENSINO DA REDE MUNICIPAL A FORNECEREM ALIMENTOS ALTERNATIVOS PARA ESTUDANTES QUE APRESENTAREM, INTOLERÂNCIA OU ALERGIA A ALGUM ALIMENTO OU ALGUMA DOENÇA QUE COMPROVADAMENTE O IMPEÇA DE INGERIR O ALIMENTO DISPONÍVEL NO CARDÁPIO DA MERENDA ESCOLAR.”

O **PREFEITO MUNICIPAL DE NATAL** faz saber que o Poder Legislativo aprovou e este Poder sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam as unidades da rede pública municipal de ensino obrigadas a fornecer merenda escolar diferenciada e adequada aos alunos que se encontram em vulnerabilidade social e portadores de intolerância à lactose, glúten ou alérgicos a algum componente ou ingrediente constante no cardápio da merenda escolar.

Parágrafo Único – Para a adoção das medidas previstas no caput, as unidades de ensino deverão, no ato da matrícula ou no decorrer do ano letivo, solicitar preenchimento de questionário por parte dos alunos ou de seus responsáveis indicando ser portador de intolerância à lactose, glúten ou alérgico, instruindo-o com laudo médico comprobatório de sua respectiva condição.

Art. 2º A alimentação especial será orientada e supervisionada pela nutricionista vinculada à rede municipal, a quem caberá a supervisão e acompanhamento da dieta ofertada ao aluno.

Art. 3º Caberá ao Poder Executivo, por meio da Secretaria Municipal da Educação, da Secretaria da Saúde e do Conselho Municipal de Alimentação, regulamentar esta Lei no que couber, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de sua vigência.

Art. 4º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei ocorrerão por conta de dotação



CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
GABINETE VEREADOR ANDERSON LOPES
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO, 546, PETRÓPOLIS, NATAL/RN



orçamentária própria da Secretaria de Educação.

Parágrafo Único - Caso o valor do alimento alternativo exceda o valor repassado por aluno pela Secretaria de Educação, o acréscimo será realizado, desde que, o motivo seja comprovado com laudo médico no ato da matrícula do estudante.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CMN - PROCESSO
Nº 16/2024
FOLHA: 14A



CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
GABINETE VEREADOR ANDERSON LOPES
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO, 546, PETRÓPOLIS, NATAL/RN



CMN - PROCESSO
Nº 16/2026
FOLHA: 19/20

JUSTIFICATIVA

O projeto tem como objetivo proteger e incluir crianças e adolescentes que sofrem de doenças crônicas, metabólicas, alergias e/ou intolerâncias e que, em decorrência disso, não podem consumir alimentos fornecidos na merenda escolar da rede pública municipal de educação.

A alimentação, por atender a uma das necessidades básicas dos indivíduos sempre foi objeto de preocupação individual e coletiva. Assim, de acordo com o artigo 2º, VI, da Lei nº 11.947/2009, a qual dispõe sobre o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) e do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), são diretrizes da alimentação escolar:

VI – o direito à alimentação escolar, visando a garantir segurança alimentar e nutricional dos alunos com acesso de forma igualitária, respeitando as diferenças biológica entre idades e condições de saúde dos alunos que necessitem de atenção específica e aqueles que se encontram em vulnerabilidade social.

Vale salientar que o Programa Nacional de Alimentação Escolar estabelece ações para o desenvolvimento e operacionalização das atividades relacionadas ao fornecimento de alimentação escolar àqueles que têm doenças crônicas como diabetes, hipertensão, doença celíaca, fenilcetonúria e intolerância à lactose.

Dito isso, as normas que abordam a atuação de nutricionista, no âmbito do PNAE, estabelecem que este profissional seja o responsável por um conjunto de ações técnicas, tais como: realizar o diagnóstico e o acompanhamento do estado nutricional; planejar, elaborar, acompanhar e avaliar o cardápio da alimentação escolar, levando em consideração as necessidades alimentares especiais daqueles que possuem alguma das doenças crônicas citadas anteriormente.



CMN - PROCESSO
Nº 1617074
FOLHA: 164
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
GABINETE VEREADOR ANDERSON LOPES
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO, 546, PETRÓPOLIS, NATAL RN

CMN - PROJETO DE LEI
Nº 628/2023
FOLHA: 094
Anderson Lopes

O Ministério da Educação cumpre o que está previsto no artigo sexto de nossa Constituição sobre os direitos sociais, em especial a Alimentação, através de programas custeados pelo FNDE (Fundo Nacional para o Desenvolvimento da Educação), entre eles o PNAE.

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na norma desta Constituição.

"O PNAE oferece alimentação escolar e ações de educação alimentar e nutricional a estudantes de todas as etapas da educação básica pública. O governo federal repassa, a estados, municípios e escolas federais, valores financeiros de caráter suplementar. São atendidos pelo programa os alunos de toda a educação básica (educação infantil, ensino fundamental, ensino médio e educação de jovens e adultos) matriculados em escolas públicas, filantrópicas e em entidades comunitárias (conveniadas com o poder público). Vale destacar que o orçamento do PNAE beneficia milhões de estudantes brasileiros, como prevê o artigo 208, da Constituição Federal"

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 208. O dever do Estado com a educação será elevado mediante a garantia de:

VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

Em 2014, entrou em vigor a Lei nº 12.982/14, alterando a Lei Federal nº 11.947/09:

Art. 12 - Os cardápios da alimentação escolar deverão ser elaborados pelo nutricionista responsável com utilização de gêneros alimentícios básicos, respeitando-se as referências nutricionais, os hábitos alimentares, a

cultura e a tradição alimentar da localidade, pautando-se na sustentabilidade e diversificação agrícola da região, na alimentação saudável e adequada.

§ 1º Para efeito desta Lei, gêneros alimentícios básicos são aqueles indispensáveis à promoção de uma alimentação saudável, observada a regulamentação aplicável. (Renumerado do parágrafo único Incluído pela Lei nº 12.982, de 2014)

E acrescentando o §2º, determinando o provimento de alimentação escolar adequada aos alunos portadores de estado ou de condição de saúde específica, a ver:

§ 2º Para os alunos que necessitem de atenção nutricional individualizada em virtude de estado ou de condição de saúde específica, será elaborado cardápio especial com base em recomendações médicas e nutricionais, avaliação nutricional e demandas nutricionais diferenciadas, conforme regulamento. (Incluído pela Lei nº 12.982, de 2014)

A alimentação adequada é de suma importância para a manutenção da saúde, bem estar e qualidade de vida, além de prevenir diversas outras doenças, sendo uma questão de saúde pública e todo valor investido representará futura economia para a saúde do Município.

Nestes termos, o projeto encontra amparo na existência de iniciativa parlamentar para a fixação de normas gerais norteadoras de políticas públicas, consoante o posicionamento atual da jurisprudência dos Tribunais, como é o caso do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ilustrado pelo aresto abaixo:

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei municipal de origem parlamentar que institui o Programa de Sustentabilidade Ambiental na Rede Municipal de Ensino de Conchal. [...]. Não ocorrência de ofensa à regra da separação dos poderes, todavia, no tocante aos demais dispositivos. Precedentes deste Órgão Especial e do Supremo Tribunal Federal. Inexistência de vício de iniciativa: o rol de iniciativas legislativas reservadas ao chefe do Poder Executivo é matéria



CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
GABINETE VEREADOR ANDERSON LOPES
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO, 546, PETRÓPOLIS, NATAL/RN

CMN - PROCESSO
Nº 16/2024
FOLHA: 184

CMN - PROJETO DE LEI
Nº 228/2023
FOLHA: 074


Anderson Lopes

taxativamente disposta na Constituição Estadual. Precedentes do STF. Ausência, por fim, de ofensa à regra contida no artigo 25 da Constituição do Estado. [...]. Ação julgada parcialmente procedente. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Órgão Especial, ADI nº 2056692- 29.2016.8.26.0000, Rel. Des. Márcio Bartoli, j. 3 de agosto de 2016)

Caso ainda restem dúvidas sobre a competência deste parlamentar, sob alegação de suposta geração de despesas, devo trazer a luz que o Supremo Tribunal Federal já pacificou a questão de que o vereador pode legislar gerando despesas! Digo isso porque, até 2016, vigorava nas Câmaras Municipais, inclusive vigorosamente defendido entre a maioria dos procuradores municipais, a tese de que o vereador não poderia legislar gerando despesas ao Executivo Municipal. Contudo, essa premissa infundada foi, finalmente, suprimida pelo Supremo Tribunal Federal ao analisar o Recurso Extraordinário nº 878911/RJ.

Na ocasião, o STF decidiu, em sede de Repercussão Geral, ou seja, aplicável a TODOS os demais órgãos do Poder Judiciário brasileiro, que ***“não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, “a”, “c” e “e”, da Constituição Federal).”***

Da decisão do STF extrai-se que o vereador tem plenos poderes para legislar gerando despesas para a Administração Municipal e para fixar normas gerais sobre políticas públicas, como no caso da obrigatoriedade nas unidades de ensino da rede municipal a fornecerem alimentos alternativos para estudantes que apresentem, intolerância ou alergia a algum alimento, desde que não trate da criação de cargos, funções ou empregos públicos da administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração bem como sobre o regime jurídico dos servidores públicos e da criação de órgãos da administração. Considerando o precedente do STF, todos os parlamentares são convocados a apresentarem leis que possam contribuir efetivamente com o bem-estar dos munícipes, sendo que precisamos unir forças para que esta Câmara Municipal se consolide como poder atuante e eficiente, principalmente em virtude da descrença da sociedade neste Poder tão caro à democracia.



**CÂMARA
MUNICIPAL
DE NATAL**

CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
GABINETE VEREADOR ANDERSON LOPES
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO, 546, PETRÓPOLIS, NATALRN


AndersonLopes
DEPUTADO MUNICIPAL

Por fim, a proposta visa promover a construção de uma orientação clara para a adaptação dos cardápios de merenda escolar adequados, de acordo com as necessidades dos alunos, quando diagnosticada alguma restrição alimentar decorrente de patologias, o que é de fundamental importância para a qualidade de vida do educando, seu aprendizado e preservação de sua saúde.

Por estas razões, solicito apoio aos nobres Pares desta Casa para o acolhimento da presente proposição.

Natal/Rio Grande do Norte, aos 17 de agosto de dois mil e vinte e três

Anderson Lopes

Vereador - SD



Câmara Municipal de Natal
Avenida doporto, 2 - anexo

DESPACHO

CMN - PROCESSO
Nº 16/2024
FOLHA: 204

Considerando a leitura da presente proposição de n.º 528/2023 na data de hoje, encaminho os autos à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para análise e emissão de parecer no prazo de _____ dias, por se encontrar no regime de tramitação _____, nos termos do artigo 52, _____, do Regimento Interno desta casa legislativa.

Natal/RN, 29 de AGOSTO de 2023.

PRESIDENTE

PARECER

Após a devida análise, salvo melhor juízo, entende esta Procuradoria Legislativa que a presente proposição deve tramitar nas comissões de:

- ☒ Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final
- ☒ Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Fiscalização
- ☐ Comissão de Planejamento Urbano, Meio Ambiente e Habitação
- ☒ Comissão de Saúde, Previdência e de Assistência Social
- ☐ Comissão de Defesa do Consumidor
- ☐ Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e Mobilidade Reduzida
- ☐ Comissão de Ética Parlamentar
- ☐ Comissão de Indústria, Turismo, Comércio e Empreendedorismo
- ☐ Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Mulheres, Idosos, Trabalho e Igualdade.
- ☒ Comissão de Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia e Inovação.
- ☐ Comissão de Transporte, Legislação Participativa e Assuntos Metropolitanos
- ☐ Comissão de Desporto e Qualidade de Vida

O presente parecer é opinativo, cabendo à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final a decisão final sobre o seu trâmite, nos termos do Ato 03/17.

Natal/RN, 29 de AGOSTO de 2023.

LEONARDO SCHERMA NEPOMUCENO
PROCURADORIA LEGISLATIVA



Câmara Municipal de Natal

A casa do povo. A sua casa.

CMN - PROJETO DE LEI
Nº 528/2023
FOLHA: 10/12

CMN - PROCESSO
Nº 16/2024
FOLHA: 2/2

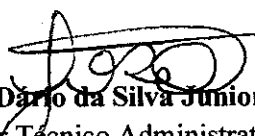
PROJETO DE LEI	528/2023
AUTOR(A)	Vereador Anderson Lopes
DESTINO	Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé que, consultando a base de dados deste Departamento Legislativo, não foi identificada a existência de proposição em tramitação ou já convertida em Lei semelhante a esta nesta Casa Legislativa.

Ressalta-se que esta certidão não exclui a apreciação das Comissões Temáticas para decidir sobre a existência ou não de proposição similar, podendo incorrer no disposto no art. 59, inciso VI e VII, do regimento interno desta Casa Legislativa Municipal.

Natal, 20 de setembro de 2023.


José Dário da Silva Junior
Assessor Técnico Administrativo
MAT.: 5412722

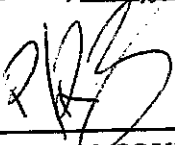
CMN - PROJETO DE LEI
Número: 328/2023
Folhas: 33

CMN - PROCESSO
Nº: 16/2024
FOLHA: 224

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

DESIGNO O VEREADOR (A) Buiss

PARA EMITIR PARECER NO PRAZO REGIMENTAL DE 15 (QUINZE) DIAS
INICIANDO EM, 02/10/23


VER. NINA SOUZA
PRESIDENTE

**Projeto de Lei nº 528/2023
Relatora: Brisa Bracchi**

CMM - PROCESSO
Nº 16/2024
FOLHA: 238

CMN - PROJETO DE LEI
Número: 528/2023
Folhas: 120

PARECER

Parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final sobre o Projeto de Lei nº 528/2023, de autoria do Vereador Anderson Lopes, que “**INSTITUI A OBRIGATORIEDADE NAS UNIDADES DE ENSINO DA REDE MUNICIPAL A FORNECEREM ALIMENTOS ALTERNATIVOS PARA ESTUDANTES QUE APRESENTAREM, INTOLERÂNCIA OU ALERGIA A ALGUM ALIMENTO OU ALGUMA DOENÇA QUE COMPROVADAMENTE O IMPEÇA DE INGERIR O ALIMENTO DISPONÍVEL NO CARDÁPIO DA MERENDA ESCOLAR**”.

VOTO PELA APROVAÇÃO.

I - DO RELATÓRIO

Versam os autos sobre o Projeto de Lei nº 528/2023, de autoria do Vereador Anderson Lopes, que “**Institui a obrigatoriedade nas unidades de ensino da rede municipal a fornecerem alimentos alternativos...**”

Através de Certidão acostada aos autos, o Setor Legislativo informou não haver identificado proposição semelhante.

Por força do art. 55 c/c art. 62 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal, chega a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para análise quanto à constitucionalidade e legalidade, e posterior emissão de parecer.

O projeto em análise tem 05 (cinco) artigos.

Eis o relatório necessário.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO

CMN - PROCESSO
Nº 166
FOLHA: 248

O projeto apresentado objetiva obrigar à Administração Pública Municipal a prover os alunos com merenda que atente para as especificidades dos intolerantes à lactose, glúten ou alérgicos a outros ingredientes.

Nos termos do art. 62 do Regimento Interno desta Edilidade, cabe à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final a análise quanto aos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental, de técnica legislativa e correção de linguagem de todas as proposições sujeitas à apreciação da Câmara.

Sobre a competência desta Casa Legislativa para propor tal matéria, a Constituição Federal, em seu art. 30, afirma que os Municípios são competentes para legislar sobre assuntos de interesse local:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Nos termos do art. 39 da Lei Orgânica do Município do Natal, a iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e a três por cento do eleitorado registrado na última eleição. Ressalte-se que o tema trazido na proposição analisada não se encontra no rol de iniciativa privativa do Poder Executivo dispostas nos incisos I, II, III, VI, VIII, IX e X, do art. 21¹, da LOM, sendo, portanto, possível a sua apresentação.

É importante trazer à baila o disposto no art. 23, da Constituição Federal, onde assevera:

¹ Art. 21 Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no Art. 22, Inciso III, legislar sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

I - sistema tributário, arrecadação e aplicação de rendas;

II - Plano Plurianual de Investimentos, Diretrizes Orçamentárias, Orçamento Anual, operações de crédito e dívida pública;

III - fixação e modificação do efeito da Guarda Municipal;

(...)

VI - concessão de isenção e anistia fiscal e remissão de dívida e de crédito tributário;

(...)

VIII - criação, transformação e extinção de cargo, de emprego e de função pública, inclusive a fixação de seu efetivo e dos vencimentos e das vantagens;

IX - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e dos órgãos da administração direta e indireta do Município, correspondendo autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades economia mista;

X - matéria financeira e orçamentária

(...)

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

V - **proporcionar os meios de acesso** à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação; (grifo acrescido)

Na mesma esteira, a Lei Orgânica do Município do Natal traz a competência do Município, concorrentemente com a União ou com o Estado, ou supletivamente a eles, a promover a educação, além de estimular a educação:

Art. 7º Compete ao Município, concorrentemente com a União ou com o Estado, ou supletivamente a eles:

(...)

II - promover o ensino, a educação e a cultura;

(...)

X - estimular a educação e a prática desportiva;

Neste sentido, é indispensável que a Administração Pública promova um ambiente seguro para os alunos que poderão dispor de alimentação adequada no ambiente escolar. Outrossim, não são necessárias maiores digressões para ressaltar a necessidade de garantir segurança alimentar na rede de ensino.

Destarte, percebe-se que a proposição apresentada reveste-se de legalidade e constitucionalidade, estando em consonância com a legislação vigente, além de atender ao requisito do interesse local. Destarte, percebe-se que a proposição apresentada reveste-se de legalidade e constitucionalidade, estando em consonância com a legislação vigente, além de atender ao requisito do interesse local.

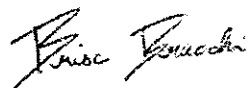
III - DO VOTO

Diante do exposto, esta Relatora opina **PELA APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 528/2023, de autoria do Vereador Anderson Lopes.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Natal, 10 de novembro de 2023.

CMM - PROCESSO
Nº 16/2024
FOLHA 254



**Brisa Bracchi
Vereadora PT**

CMN - PROCESSO
Nº 16/2024
FOLHA 264



PROJETO DE LEI
528/2023
16

Câmara Municipal de Natal

A casa do povo. A sua casa.

PROJETO DE LEI	528/2023
AUTOR	Vereador Anderson Lopes
DESTINO	Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

CERTIDÃO

Este departamento **CERTIFICA**, para os fins regimentais que se fizerem necessários, que foi identificada a existência do **Projeto de Lei nº 172/2023, de autoria do Vereador Hermes Câmara, que “Estabelece o fornecimento de alimentos especiais para crianças com restrições alimentares ou alergia à proteína do leite de vaca (APLV) na rede de ensino do Município de Natal.**

A proposição supramencionada encontra-se na ceccti - comissão de educação, cultura, ciência, tecnologia e inovação, aguardando emissão do parecer do relator. Última tramitação datada 24 de outubro de 2023.

Ressalta-se que esta certidão não exclui a apreciação das Comissões Temáticas para decidir sobre a existência ou não de proposição similar, podendo incorrer no disposto no art. 59, inciso VI e VII, do regimento interno desta Casa Legislativa Municipal.

Natal, 20 de novembro de 2023.

José Dário da Silva Junior

Assessor Técnico Administrativo

MAT.: 5412722

CMN - PROCESSO
Nº 26/2024
FOLHA 244



Câmara Municipal de Natal
Palácio Frei Miguelinho
Gabinete do Vereador Hermes Câmara



PROJETO DE LEI Nº 172/2023
(Do Vereador Hermes Câmara)

"Estabelece o fornecimento de alimentos especiais para crianças com restrições alimentares ou alergia à proteína do leite de vaca (APLV) na rede de ensino do Município de Natal"

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NATAL**, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal de Natal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica estabelecido o fornecimento de alimentos especiais para crianças com restrições alimentares ou alergia à proteína do leite de vaca (APLV) na rede de ensino do Município de Natal.

Parágrafo único. Nos casos de não fornecimento de alimentos compatíveis com suas respectivas dietas, seguindo orientação médica ou nutricional, ficam as crianças com restrições alimentares ou APLV autorizadas a ingressar na instituição de ensino levando seus próprios alimentos.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal do Natal, Palácio Padre Miguelinho, em Natal/RN, às comissões competentes,

em _____ de _____ de 2023.

Hermes Câmara
Vereador



Câmara Municipal de Natal

Palácio Frei Miguelinho

Gabinete do Vereador Hermes Câmara



JUSTIFICATIVA

Restrições alimentares têm sido algo frequente entre adultos e crianças, mas a forma com que cada um encara essa situação é diferente. Para as crianças, geralmente é mais difícil porque, muitas vezes, elas não entendem os motivos de não poderem consumir determinados tipos de alimentos. E se em casa já é um desafio controlar a alimentação infantil, no ambiente escolar, esse trabalho depende ainda da parceria de toda a equipe pedagógica.

Baseado na Lei Federal nº 12.982, de 28 de maio de 2014, que determina o provimento de alimentação adequada aos alunos portadores de estado ou de condição de saúde específica, em todo o país, este Projeto de Lei tem como objetivo garantir que o objeto dessa matéria seja implementado no Município de Natal.

Segundo a nutricionista e terapeuta Renata Pinotti, devido à dieta restritiva, as crianças com alergia à proteína do leite de vaca (APLV) podem sentir-se isoladas, diferentes e até mesmo excluídas do grupo quando não são recebidas de forma inclusiva na escola. Por não saberem lidar com essa situação e por medo da criança ingerir algum alimento com leite acidentalmente, por exemplo, alguns pais e professores optam por isolá-la durante o recreio ou evitam que ela participe dos lanches coletivos, das festas e das datas comemorativas. Essa conduta é um paradoxo, uma vez que, apesar de ser um cuidado extremo, pode acarretar consequências psicossociais traumáticas à criança.

Dessa forma, tais medidas adotadas no objeto da matéria tem o intuito de cuidar de forma saudável da alimentação de nossas crianças, como também o de prevenir que qualquer tipo de exclusão, devido a tais restrições alimentares, possa ocorrer no âmbito escolar.

GMN - PROCESSO
16/7024
FOLHA 294

**Projeto de Lei nº 528/2023
Relatora: Brisa Bracchi**

CMN - PROCESSO
Nº 16/2024
FOLHA: 308

CMN - PROJETO DE LEI
Número: 528/2023
Folhas: 19 - 20

PARECER

Parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final sobre o Projeto de Lei nº 528/2023, de autoria do Vereador Anderson Lopes, que “INSTITUI A OBRIGATORIEDADE NAS UNIDADES DE ENSINO DA REDE MUNICIPAL A FORNECEREM ALIMENTOS ALTERNATIVOS PARA ESTUDANTES QUE APRESENTAREM, INTOLERÂNCIA OU ALERGIA A ALGUM ALIMENTO OU ALGUMA DOENÇA QUE COMPROVADAMENTE O IMPEÇA DE INGERIR O ALIMENTO DISPONÍVEL NO CARDÁPIO DA MERENDA ESCOLAR”.
VOTO PELA APROVAÇÃO.

I - DO RELATÓRIO

Versam os autos sobre o Projeto de Lei nº 528/2023, de autoria do Vereador Anderson Lopes, que “Institui a obrigatoriedade nas unidades de ensino da rede municipal a fornecerem alimentos alternativos...”

Através de nova certidão juntada aos autos (fls. 16/18), o Setor Legislativo informou a similaridade entre a proposta analisada e o Projeto de Lei n.º 172/2023, de autoria do Vereador Hermes Câmara.

Por força do art. 55 c/c art. 62 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal, chega a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para análise quanto à constitucionalidade e legalidade, e posterior emissão de parecer.

O projeto em análise tem 05 (cinco) artigos.

Eis o relatório necessário.

COMISSÕES TÉCNICAS
RECEBIDO

Em, 30/11/2023
Brisa

Gabinete da Vereadora Brisa Bracchi - PT
Câmara Municipal de Natal - Rua Jundiá, 546, Tirol, Natal/RN
E-mail: brisabracchi13@gmail.com // vereadorabrisa@cmnat.rn.gov.br
Brizap: (84) 9 9854-0720 // Redes Sociais: @brisabracchi13

II - DA FUNDAMENTAÇÃO

CMN - PROCESSO
Nº 16/2024
FOLHA 318

Em primeiro momento, resta elucidar sobre a certidão acostada aos autos (fls. 16/18), que em análise da proposta em comento e da matéria juntada no processo, percebe-se que o Projeto de Lei n.º 528/2023 é mais abrangente e tem objeto maior que o tema tratado no PL 172/2023, desta feita, ratificamos o posicionamento abaixo apresentado.

O projeto apresentado objetiva obrigar à Administração Pública Municipal a prover os alunos com merenda que atente para as especificidades dos intolerantes à lactose, glúten ou alérgicos a outros ingredientes.

Nos termos do art. 62 do Regimento Interno desta Edilidade, cabe à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final a análise quanto aos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental, de técnica legislativa e correção de linguagem de todas as proposições sujeitas à apreciação da Câmara.

Sobre a competência desta Casa Legislativa para propor tal matéria, a Constituição Federal, em seu art. 30, afirma que os Municípios são competentes para legislar sobre assuntos de interesse local:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Nos termos do art. 39 da Lei Orgânica do Município do Natal, a iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e a três por cento do eleitorado registrado na última eleição. Ressalte-se que o tema trazido na proposição analisada não se encontra no rol de iniciativa privativa do Poder Executivo dispostas nos incisos I, II, III, VI, VIII, IX e X, do art. 21¹, da LOM, sendo, portanto, possível a sua apresentação.

¹ Art. 21 Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no Art. 22, Inciso III, legislar sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

I - sistema tributário, arrecadação e aplicação de rendas;

II - Plano Plurianual de Investimentos, Diretrizes Orçamentárias, Orçamento Anual, operações de crédito e dívida pública;

III - fixação e modificação do efeito da Guarda Municipal;

(...)

VI - concessão de isenção e anistia fiscal e remissão de dívida e de crédito tributário;

(...)

VIII - criação, transformação e extinção de cargo, de emprego e de função pública, inclusive a fixação de seu efetivo e dos vencimentos e das vantagens;

É importante trazer à baila o disposto no art. 23, da Constituição Federal, onde assevera:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

V - **proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação;** (grifo acrescentado)

Na mesma esteira, a Lei Orgânica do Município do Natal traz a competência do Município, concorrentemente com a União ou com o Estado, ou supletivamente a eles, a promover a educação, além de estimular a educação:

Art. 7º Compete ao Município, concorrentemente com a União ou com o Estado, ou supletivamente a eles:

(...)

II - promover o ensino, a educação e a cultura;

(...)

X - estimular a educação e a prática desportiva;

Neste sentido, é indispensável que a Administração Pública promova um ambiente seguro para os alunos que poderão dispor de alimentação adequada no ambiente escolar. Outrossim, não são necessárias maiores digressões para ressaltar a necessidade de garantir segurança alimentar na rede de ensino.

Destarte, percebe-se que a proposição apresentada reveste-se de legalidade e constitucionalidade, estando em consonância com a legislação vigente, além de atender ao requisito do interesse local. Destarte, percebe-se que a proposição apresentada reveste-se de legalidade e constitucionalidade, estando em consonância com a legislação vigente, além de atender ao requisito do interesse local.

III - DO VOTO

IX - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e dos órgãos da administração direta e indireta do Município, correspondendo autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades economia mista;

X - matéria financeira e orçamentária

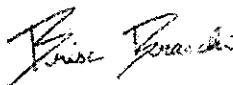
(...)

CMN Nº 1612074
FOLHA 354

Diante do exposto, esta Relatora opina **PELA APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 528/2023, de autoria do Vereador Anderson Lopes.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Natal, 29 de novembro de 2023.



**Brisa Bracchi
Vereadora PT**

CMM - PROCESSO
Nº 1612024
FOLHA: 334



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

CMN - PROJETO DE LEI

Número: 528/23

Folhas: 23

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

☒ PROJETO DE LEI () RESOLUÇÃO () DECRETO LEGISLATIVO
() EMENDA À L.O.M. () VETO () PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
() PROCESSO () EMENDA

Nº 528/2023

Autor(a) Vereador(a): ANDERSON LOPES

Chefe do Executivo: ()

Relator(a) Vereador(a): BRISA BRACCHI

VOTO DE DIVERGÊNCIA: _____

RESULTADO DA DIVERGÊNCIA: _____

VOTO DO RELATOR: Favorável

Sala das Comissões, em 11 de Dezembro de 2023.

Vereadora Nina Souza
Presidente

☒ Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

Vereador Raniere Barbosa
Vice-Presidente

☒ Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

Vereadora Brisa Bracchi
Membro

☒ Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

Vereadora Camilla Araújo
Membro

☒ Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

Vereador Klaus Araújo
Membro

() Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

Vereador Kleber Fernandes
Membro

☒ Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

Vereador Preto Aquino
Membro

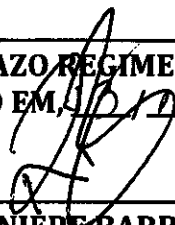
☒ Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

CMN - PROCESSO
Nº 16/2024
FOLHA 34

**COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTOS, CONTROLE E
FISCALIZAÇÃO**

DESIGNO O VEREADOR (A) Nivaldo

PARA EMITIR PARECER NO PRAZO REGIMENTAL DE 15 (QUINZE) DIAS
INICIANDO EM 16/12/23


VER. RANIERE BARBOSA
PRESIDENTE



**CÂMARA
MUNICIPAL
DE NATAL**

TRABALHANDO PELO BEM DA NOSSA CIDADE

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL

PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

LISTA DE PRESENÇA EM SESSÃO			
		PRESENTE	AUSENTE
01	ALDO CLEMENTE	X 1	
02	ANA PAULA		X
03	ANDERSON LOPES	X 2	
04	AROLD ALVES	X 3	
05	BISPO FRANCISCO DE ASSIS	X 4	
06	BRISA BRACCHI		X
07	CAMILA ARAÚJO	X 5	
08	CAMILA DO JUNTAS	X 6	
09	CHAGAS CATARINO		X
10	DANIEL VALENÇA	X 7	X
11	DICKSON JR.	X 8	X
12	ERIBALDO MEDEIROS	X 9	X
13	ERIKO JÁCOME		X
14	FELIPE ALVES	X 10	
15	HERBERTH SENA		X
16	HERMES CÂMARA	X 11	
17	JULIA ARRUDA		X
18	KLAUS ARAÚJO	X 12	
19	KLEBER FERNANDES	X 13	
20	LUCIANO NASCIMENTO	X 14	
21	MARGARETE RÉGIA	X 15	
22	MILKLEI LEITE	X 16	
23	NINA SOUZA		X
24	NIVALDO BACURAU		X
25	PEIXOTO		X
26	PRETO AQUINO		X
27	RANIERE BARBOSA		X
28	ROBSON CARVALHO	X 17	
29	TÉRCIO TINOCO		X
TOTAL		X 17	X 7

Sala das Sessões, em Natal, 20 / 12 / 2023.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL

PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

REQUERIMENTO

CMN - PROJETO DE LEI
Nº 528/23
FOLHA: 29

Nós, abaixo-subscritos, **VEREADORES** componentes de este Poder Legislativo, **REQUEREMOS**, nos precisos termos dos Arts. 196 e 197, §§ 1º e 3º, da **RESOLUÇÃO Nº 337/05, URGÊNCIA E DISPENSA DE INTERSTÍCIO, para tramitação das matérias listadas em anexo.** Para colher assinaturas dos Senhores Vereadores e Vereadoras.

1. <u>[assinatura]</u>	16. _____
2. <u>[assinatura]</u>	17. _____
3. <u>[assinatura]</u>	18. _____
4. <u>[assinatura]</u>	19. _____
5. <u>[assinatura]</u>	20. _____
6. <u>[assinatura]</u>	21. _____
7. <u>[assinatura]</u>	22. _____
8. <u>[assinatura]</u>	23. _____
9. <u>[assinatura]</u>	24. _____
10. <u>[assinatura]</u>	25. _____
11. <u>[assinatura]</u>	26. _____
12. <u>[assinatura]</u>	27. _____
13. <u>[assinatura]</u>	28. _____
14. <u>[assinatura]</u>	29. _____
15. _____	TOTAL DE ASSINATURAS: (_____)

Sala das Sessões, em Natal, 20 de dezembro de 2023.

APROVADO
EM 20/12/2023

Presidente

Hermes Câmara
Vereador – PSDB

CMN - PROCESSO
Nº 16/2024
FOLHA: 408



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

CMN - PROJETO DE LEI
Nº 528/23
FOLHA: 30

MATÉRIAS PARA APRECIÇÃO EM REGIME DE URGÊNCIA

Nº da Proposição	Autor
Projeto de Lei nº 854/2023	Chefe do Poder Executivo
Projeto de Lei nº 689/2021	Brisa Bracchi
Projeto de Lei nº 120/2022	Tércio Tinoco
Projeto de Lei nº 151/2022	Aldo Clemente
Projeto de Lei nº 219/2022	Felipe Alves
Projeto de Lei nº 585/2022	Kleber Fernandes
Projeto de Lei nº 146/2023	Preto Aquino
Projeto de Lei nº 179/2023	Eribaldo Medeiros
Projeto de Lei nº 279/2023	Raniere Barbosa
Projeto de Lei nº 304/2023	Herberth Sena
Projeto de Lei nº 435/2023	Margarete Régia
Projeto de Lei nº 447/2023	Peixoto
Projeto de Lei nº 582/2023	Anderson Lopes
Projeto de Lei nº 562/2023	Nina Souza
Projeto de Lei nº 586/2023	Daniel Valença
Projeto de Lei nº 647/2023	Camila Araújo
Projeto de Lei nº 676/2023	Klaus Araújo
Projeto de Lei nº 788/2023	Dickson Jr.
Projeto de Lei nº 799/2023	Aroldo Alves
Projeto de Lei nº 831/2023	Julia Arruda
Projeto de Lei nº 832/2023	Camila do Juntas
Projeto de Decreto Legislativo 64/2023	Ériko Jácome

APROVADO
EM 20/12/2023
Presidente

CMN - PROCESSO
Nº 16/2024
FOLHA: 11

2

3



CMN - PROJETO DE LEI
Nº 528/23
FOLHA: 31

CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO
MESA DIRETORA

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé que, na data de hoje, a presente proposição foi apreciada em Plenário, obtendo o seguinte resultado:

Proposição:

- ☒ Projeto de Lei 528/23
☐ Projeto de Lei Complementar
☐ Projeto de Resolução
☐ Projeto de Decreto Legislativo
☐ Projeto de Emenda à Lei Orgânica
☐ Processo
☐ Emenda
☐ Outro: _____

Resultado da Votação:

- ☒ Aprovado em 1ª Discussão
☒ Aprovado em 2ª Discussão
☐ Aprovado em Votação Única
☒ Aprovado em Regime de Urgência –
Dispensa de Interstício
☐ Aprovado o Parecer da CCJ
☐ Rejeitado o Parecer da CCJ
☐ Mantido o Veto
☐ Rejeitado o Veto
☐ Retirado ☐ Adiado ☐ Prejudicado

OBS:

Quórum:

- ☐ Maioria Simples ☐ Maioria Absoluta ☐ Maioria Qualificada ☒ Unânime

Natal, 21 de Dezembro de 2023.

Presidente

CMN - PROCESSO
Nº 16/2024
FOLHA: 428

2

3